



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.005 - Cosit

Data 26 de janeiro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8471.70.19

Mercadoria: Unidade de armazenamento, de discos magnéticos rígidos, provida de dois ou mais conjuntos cabeça-disco, própria para gravar backup de dados de computadores, composta por um módulo básico e, pelo menos, um módulo de expansão, com capacidade de até 201 terabytes.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.71 e Nota 5 do Capítulo 84), RGI 6 (texto da subposição 8471.70) e RGC 1 (texto do item 8471.70.1 e do subitem 8471.70.19), da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

Imagem:



Fundamentos

2. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma unidade de memória de discos magnéticos rígidos, própria para conectar-se a computadores e realizar armazenamento, backup, dos dados. Possui um módulo básico e, pelo menos, um módulo expansível e tem capacidade para até 201 terabytes.
3. Denominada unidade de armazenamento de backup com gabinete de expansão, ela é provida de 2 ou mais conjuntos cabeça-disco (*HDA - Head Disk Assembly*) e contém, além dos discos rígidos, para comandar seu próprio funcionamento: unidade controladora, memória ram, conexões de rede, portas de fibra ótica, fontes de alimentação e dissipadores de calor.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e dos Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e pelas RGI 1 a 5, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.
6. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
7. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.
8. As máquinas automáticas para processamento de dados e as suas unidades estão compreendidas na posição 84.71 da NCM. Eis o texto da posição:

“ 84.71 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições. ”

9. A Nota n.º 5 do Capítulo 84 estabelece:

“ B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte de um sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1º) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2º) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3º) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que satisfaçam as condições referidas nas alíneas C) 2º) e C) 3º) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1º) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2º) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada) (WAN));*

3º) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4º) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5º) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual. ”

10. A unidade de armazenamento em pauta é uma unidade de memória, apresentada isoladamente, que faz parte de um sistema de processamento de dados da posição 84.71. É do tipo principalmente utilizado em sistemas de processamento de dados, funciona conectada ao sistema (por sinal elétrico ou óptico) e recebe/fornece dados utilizados pelo sistema. Além disto, ela não integra o rol de aparelhos excluídos pela alínea “D”, nem se enquadra na hipótese descrita na alínea “E” (ambas da Nota 5).

11. Portanto, a unidade de armazenamento inclui-se na posição 84.71 da NCM, por força da RGI n.º 1. Tal posição está dividida nas seguintes subposições de 1º nível:

8471.30 - Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, que contenham pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela (ecrã*)

8471.4 - Outras máquinas automáticas para processamento de dados:

- 8471.50 - *Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída*
- 8471.60 - *Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória*
- 8471.70 - *Unidades de memória*
- 8471.80 - *Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados*
- 8471.90 - *Outros*

12. Tratando-se de uma unidade de memória, enquadra-se na subposição 8471.70, por aplicação da RGI n.º 6. Tal subposição desmembra-se em 4 itens:

- 8471.70.1 *Unidades de discos magnéticos*
- 8471.70.2 *Unidades de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico)*
- 8471.70.3 *Unidades de fitas magnéticas*
- 8471.70.90 *Outras*

13. Como a unidade de armazenamento é de discos magnéticos, o item apropriado é o 8471.70.1 (por aplicação da RGC 1), que se divide em 3 subitens:

- 8471.70.11 *Para discos flexíveis*
- 8471.70.12 *Para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly)*
- 8471.70.19 *Outras*

14. A unidade de armazenamento é de discos rígidos e possui mais de um conjunto cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly). Logo, com base na RGC 1, deve enquadrar-se no subitem 8471.70.19.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.71 e Nota 5 do Capítulo 84), RGI 6 (texto da subposição 8471.70) e RGC 1 (texto do item 8471.70.1 e do subitem 8471.70.19), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950/2016, e nas Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435/1992 e atualizadas pela IN RFB n.º 807/2008, e alterações posteriores, **a unidade de armazenamento, de discos magnéticos rígidos, com dois ou mais conjuntos cabeça-disco, classifica-se no código NCM 8471.70.19.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921/2017, na sessão de 25 de janeiro de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem, para ciência ao interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da RFB

Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da RFB

Relator

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da RFB

Presidente da 1ª Turma